

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de fevereiro de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

PARECER PRÉVIO Nº 41/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITO SUPLEMENTAR. CRÉDITO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. SIM. REGULAR. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Prestação de Contas de Governo onde foram identificadas falhas que demandaram recomendações, ocasionando com isto a aprovação com ressalvas das presentes contas. Dentre as falhas apresentadas destacou-se divergências entre os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais apurados com base nos decretos e os apurados com base no Sistema de Informações Municipais. Recomenda-se à Administração Municipal que empreenda meios de controle para evitar inconsistências entre os dados dos decretos e do SIM, além do mais, esta deve evitar inconsistências nos dados da Prestação de Contas. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado Ceará apreciou a presente Prestação de Contas de Governo e por unanimidade dos votos emitiu Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas de Governo, com ressalvas e recomendações.

Processo nº 14594/2019-7 Relator(a) Ernesto Saboia. Sessão de 13/02/2023

Ata nº 147. DO: 13/03/2023

PARECER PRÉVIO 47/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL. DESPESAS COM EDUCAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LRF. MODULAÇÃO TEMPORAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA MODULAÇÃO TEMPORAL. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Prestação de Contas de Governo com a identificação das seguintes irregularidades: Baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; Não cumprimento ao percentual mínimo de 25% com Educação, ou seja, o município aplicou apenas 14,13% do total de impostos e transferências arrecadadas no exercício, irregularidade grave, determinante para a desaprovação das contas; Aumento das Despesas com Pessoal do Poder Executivo do 2º semestre, ato vedado pelo art. 21, parágrafo único, da LRF. No entanto, ante o crescimento da receita em proporção superior ao crescimento da despesa com pessoal, conforme jurisprudência do extinto TCM, foi aplicada a modulação temporal estabelecida no art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, decidindo-se que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, é suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas. Ante a existência de certidão positiva com efeitos de negativa, anexa aos autos, e a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certificado de Regularidade Previdenciária para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, aplicou-se a modulação temporal estabelecida no art. o art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, decidindo-se que esta irregularidade, por si só, a partir de 2019, é suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, resolveu emitir Parecer Prévio pela Irregularidade das

Contas Anuais da Prefeitura de Ocara, exercício de 2016, com as seguintes recomendações: incrementar a arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa; atentar ao previsto no art. 21, parágrafo único, da LRF; aplicar o mínimo de 25% do montante da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprir o art. 212 da Carta Federal; empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados os demonstrativos contábeis da Prestação de Contas e dados do SIM e observar o prazo de repasse das consignações previdenciárias.

Processo nº: 12776/2018-7. RELATORA: Conselheira Soraia Victor. Sessão de 06/02/2023.

Ata:146. DO: 07/03/2023.

ACÓRDÃO N.º 573 / 2023

TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DESPESA LÍQUIDA. MULTA. IRREGULAR.

Tomada de Contas de Gestão em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios - LOTCM e as garantias e princípios preconizados na Constituição da República, sendo assegurado ao Responsável pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conquanto tenha sido devidamente notificado para apresentar defesa nestes autos, o Responsável deixou transcorrer o prazo sem nada enviar a este TCE. O não envio da Prestação de Contas obstruiu o efetivo exercício do controle externo realizado por este Tribunal de Contas. O responsável não prestou contas, implicando em dano ao erário e imputação de débito. O Tribunal considera como débito a ser imputado a despesa liquidada do período da Prestação de Contas, a qual não foi enviada a esta Corte para a devida análise, bem assim a notificação feita ao responsável será considerada como citação para efeitos da tomada de contas. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou IRREGULARES, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM (Lei Estadual n.º 12.160/93), com IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, a ser atualizado, nos termos do art. 19 da LOTCM; Aplicação de MULTA de 1% do valor do débito contabilizado; Envio de REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c art. 1º, VII da LOTCE c/c art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, uma vez que a conduta analisada possui contornos de atos de improbidade administrativa, dentre outras medidas.

PROCESSO N.º: 20640/2018-0.Relator(a) Conselheiro Alexandre Figueiredo .Sessão de 13/02/2023 Ata nº 146. DO: 03/03/2023

RESOLUÇÃO Nº 1265/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE DILIGÊNCIAS. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, A CONTAR DA CHEGADA DO PROCESSO À RESPECTIVA CORTE DE CONTAS. NÃO REGISTRO.

Ato de Aposentadoria que não concedeu Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, a partir de 16.06.2015, ao servidor, ocupante do cargo de Auxiliar de Radiologia, uma vez que ficaram pendentes alguns esclarecimentos quanto a gratificações. A Unidade Técnica opinou pelo retorno dos autos à origem, contudo ocorreram diversas tentativas infrutíferas de diligências. Considerando, ainda, que em 28.05.2018 os presentes autos completaram 5 (cinco) anos desde sua autuação, o que torna recomendável sua finalização o quanto antes, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, que fixou tese de repercussão geral segundo o qual “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. A primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, negou o registro do ato haja vista a ausência dos devidos esclarecimentos.

PROCESSO Nº 09076/2018-8. Relator: Conselheiro Edilberto Pontes. Sessão de 06/02/2023.

Ata: 146. DO: 06/03/2023

ACÓRDÃO Nº 407/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DUPLICIDADE NOS PAGAMENTOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULAR. MULTA

Tomada de Contas Especial para apurar dano ao erário em face de irregularidades na prestação de contas relativa à execução do Convênio celebrado entre o Estado do Ceará e o município de Solonópole/CE, o projeto objetivava a reforma de estádio na sede do município. Destaca-se que, pela jurisprudência do TCU, a não aplicação da contrapartida pelo convenente implica na restituição aos cofres do ente concedente, do valor correspondente, na proporcionalidade de execução estabelecida no termo do convênio firmado, conforme Acórdãos nº 7.157/2014, nº 894/2014 e nº 645/2012, esses da 1ª Câmara, e nº 164/2015, nº 5.840/2013 e nº 3.648/2012, da 2ª Câmara. Entende-se que o fato do Prefeito ter nomeado à época um gestor para a Secretaria do Desporto do Município de Solonópole não retira a sua responsabilidade pela execução do convênio do qual foi signatário. Acordou a primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em: a) por unanimidade dos votos, julgar a presente Tomada de Contas Especial IRREGULAR; b) aplicar multa; c) imputar débito, valor a ser atualizado na forma do art. 18 da LOTCE, a partir de dezembro de 2006, pela pecha ventilada na Proposta de Voto; d) autorizar, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da dívida; e) encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, logo após seu trânsito em julgado, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Processo nº: 05774/2019-8. Relator: Conselheiro Substituto David Matos. Sessão de 06/02/2023.

Ata:146. DO: 06/03/2023.

ACÓRDÃO Nº 565/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Embargos de Declaração contra decisão proferida pela Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) que julgou a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Esporte do Estado do Ceará do exercício de 2016 (Processo nº 03626/2017-2). Cumpre observar que os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, posto que estiveram presentes os requisitos gerais inerentes a qualquer recurso, quais sejam, tempestividade, adequação e legitimidade recursal. Foi proferido, em exame preliminar, o Despacho Singular nº 54463/2022 entendendo que, embora o apelo apresentasse os requisitos recursais gerais, não se vislumbravam hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. Destaque-se que a contradição ou omissão autorizadora do acolhimento dos aclaratórios é aquela existente dentro da própria decisão embargada, ou seja, que se refere aos fundamentos e ao dispositivo do julgado e não a eventual contradição existente no relatório técnico, parecer ministerial. Deste modo, os aclaratórios demonstraram mero inconformismo da parte, com a tentativa de ver reaberta a discussão, o que não é cabível reaver o mérito nesta via estreita, não tendo sido vislumbrada a omissão e contradição alegadas os Embargos de Declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, ou obscuridade. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conheceu os Embargos e, no mérito, pelo não provimento, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade, mantendo o acórdão embargado.

Processo nº: 24694/2022-5 Relator: Conselheira Soraia Victor. Sessão de 13/02/2026

Ata: 46. DO: 03/03/2023.